



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0113/2022

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº055/2022

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos éticos, genéricos e similares, comuns e de controle especial, do tipo maior percentual de desconto sobre a tabela CMED/ANVISA, conforme especificações constantes do termo de referência.

RECORRENTE: MEGA ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.899.651/000193.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa supramencionada, com fundamento na Lei 10.520/02 e 8666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que INABILITOU a empresa participante do certame de que trata o pregão presencial nº 055/2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Destacamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTE

É breve o relatório,

Resumidamente a recorrente alega que a apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme exigido no item 8.3.4 alínea "a" do presente Edital, **não seria motivo para sua inabilitação**, e acusa a pregoeira de ter aplicado o princípio do formalismo moderado para a empresa DISTRIBEM MED. E MAT HOSPITALAR EIRELI.

Recurso na íntegra encontra-se nos autos do processo e disponível no site do município no endereço <https://www.itacambira.mg.gov.br/licitacoes/> para conhecimento de todos os interessados.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

(...)

Ex positis, pelos argumentos inculpados no bojo do presente recurso administrativo, requer-se que se dignem Vossas Excelências no recebimento das presentes razões recursais, posto que tempestiva para, em considerando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, igualdade e formalismo moderado, que seja **JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE** o presente, **REFORMANDO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** e, conseqüentemente, **HABILITANDO-A** e **DECLARANDO-A VENCEDORA**, por ser medida da mais ilibada Justiça!

Alternativamente, caso entenda pela improcedência supra e não aplicação do princípio do formalismo moderado, que seja procedido a anulação do certame em virtude da irregularidade atinente à possibilidade de juntada de documento pela Empresa DISTRIBEM MED E MAT. HOSPITALAR EIRELI, já que não correlacionado nas hipóteses legais e, eventualmente, negada a base principiológica supra, mormente da igualdade.

Caso a Douta Pregoeira não reconsidere a respectiva decisão, o que se admite apenas por amor ao debate, requer-se que o presente seja dirigido à autoridade superior para análise e decisão acerca, nos moldes do disciplinado pelo artigo 109, § 4º, da Lei Federal n.º: 8.666/93.

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E.:ISENTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

“ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024”

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura das razões recursais apresentada pela recorrente, passa a seguinte análise:

Vejamos:

A recorrente solicita que seja anulado o certame em virtude da irregularidade atinente à possibilidade de juntada de documentos pela empresa DISTRIBEM MED E MAT HOSPITALAR EIRELLI na fase credenciamento:

Pois bem, a empresa Distribem Med. e Mat. Hospitalar na fase de credenciamento, apresentou documentação completa conforme exigida em edital, inclusive a certidão emitida pela junta comercial com data de validade vigente, como consta nos autos do processo e conforme consta na ata da sessão. Vale esclarecer que essa certidão simplificada só é exigida para comprovação de enquadramento da empresa como Micro e Pequena empresa ou equiparados, para fins de benefícios da Lei complementar e para participação nos lotes exclusivos. O fato ocorrido é narrado na seguinte forma: A empresa Distribem Med. e Mat. Hospitalar apresentou a certidão simplificada emitida pela junta comercial com vigência válida ou seja não haveria nenhum motivo para que não fosse aceito a certidão apresentada.

Ao fazer a conferência da autenticidade da certidão no site da JUCEMG, apareceu a seguinte mensagem:

“JÁ EXISTE UM NOVO ATO REGISTRO PARA ESSA EMPRESA”

Ficando impossível autenticar a certidão simplificada apresentada no certame pelo site, para dar andamento, já que a empresa Distribem Med. e Mat. Hospitalar além da certidão e declaração de Micro empresa devidamente assinado pelo representante legal e declarou ser MICROEMPRESA. Seguimos o certame estando todos os participantes de acordo, e para não haver nenhuma dúvida quanto ao enquadramento da empresa, a pregoeira permitiu que a empresa até o final do certame apresentasse a certidão mais atualizada.

É sabido dizer que essa certidão não é um documento de regularidade fiscal, jurídica, trabalhista ou mesmo de qualificação técnica e financeira, não sendo passível de inabilitação, ainda mais sendo na fase de credenciamento, ou seja a empresa Distribem Med. e Mat. Hospitalar, cumpriu fielmente com as condições exigidas em edital, tanto na fase de credenciamento quanto na fase de habilitação.

A certidão simplificada emitida pela junta comercial **não supre o requisito legal constante no art 27, da Lei Federal 8666/93.**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

(Revogado)

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

(Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

A recorrente solicita ainda, que seja declarada habilitada.

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E.:ISENTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

“ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024”

A empresa recorrente apresentou se para o credenciamento, através do procurador GERALDO EZIO VIEIRS JUNIOR CPF: 108.758.566-08 onde apresentou a documentação exigida no edital, e foi considerada apta a fase de lances, juntamente com as demais empresas participantes. Em sequência consagrou vencedora dos Lotes 04,09,12,13,14,15,16,17 e 18 do presente edital, ocorre que ao abrir o envelope nº 02 onde consta a documentação para habilitação, verificou que a recorrente deixou de apresentar os documentos a seguir conforme exigido no edital.

- Documentos dos sócios,
- Contrato social
- Atestado de aptidão técnica

(...)

8.3.1. Regularidade Jurídica

- a) Cédula de identidade e CPF dos diretores ou sócios-administradores;
- b) Registro Comercial no caso de empresa individual;
- c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores;
- d) Inscrição do Ato Constitutivo no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da Diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

(...)

8.3.4. Qualificação Técnica:

- a) **Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica**, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação.

Assim, o edital é expresso em exigir a comprovação da qualificação técnica, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal 8666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Embora a recorrente não tenha apresentado dos documentos dos sócios e contrato social na fase de habilitação, considere que seria um erro sanável em razão de que já havia sido apresentado na fase de credenciamento. Ou seja, a recorrente acusa essa comissão de tratamento diferenciado em favor da empresa Distribem Med. e Mat. Hospitalar, e onde na verdade a pregoeira deu exatamente para a empresa recorrente a oportunidade de continuar no certame, inabilitando apenas após verificação da ausência do atestado de capacidade técnica.

O Art 3º da Lei Federal 8666/93 deixa claro os objetivos da licitação, veja – se:

Art. 3º A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E.:ISENTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas não edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Segundo o item 8.4 subitem 8.4.3 do edital, a empresa que não apresentar os documentos exigidos no edital, ou apresentar em desacordo será inabilitada.

8.4.3. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste título inabilitará o licitante.

A falta de quaisquer dos documentos aqui exigidos ou sua apresentação em desconformidade com o presente edital implicará na inabilitação da licitante.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros.

Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência. Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Portanto, a empresa **MEGA ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

A empresa recorrente alega ter contratos e atas com mesmo objeto da presente licitação em licitação realizada no ano 2021, mas vale ressaltar que as demais empresas participantes também obtêm atas e contratos do mesmo objeto e já

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

“ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024”

foram fornecedoras do mesmo processo que foi vencido pela recorrente no ano de 2021, mas, ainda assim ambas apresentaram a documentação conforme exigida no edital,

Atentemos ainda para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a **menor preço**. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o **menor preço não equivalerá à melhor proposta**.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os **critérios previstos expressamente no edital**.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação –, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico.

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

“ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024”

52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida.

53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nívela os competidores).

57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

A recorrente solicita ainda que caso não seja concedido a habilitação da empresa, que seja anulado o processo em razão de ilegalidades.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ocorre que a recorrente não apresentou qualquer evidência de irregularidade que corroborasse suas alegações e pedido de anulação. Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo acusatório do que como recurso propriamente dito, não merece prosperar.

CONCLUSÃO

O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade. No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

Nesta vertente, conluo que as razões da recorrente, não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, seja para habilitar a Recorrente, seja para encaminhar o processo para a anulação, embora a autoridade superior tenha a competência para manter ou decidir sobre a minha decisão.

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

Assim sendo, eu Rita de Cássia Mendes Santos, pregoeira oficial nomeada pela portaria 057/2022, decido reconhecer o recurso apresentado tempestivamente pela empresa **MEGA ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.899.651/000193, para no mérito negar lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão da inabilitação da empresa supracitada.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e decisão final.

É como decido.

Itacambira MG 07 de outubro de 2022


Rita de Cássia Mendes Santos

PREGOEIRA

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e-mail: Itacambiramg@yahoo.com.br - CEP 39594-000-Itacambira - MG